

N.º 264

Em cumprimento da Portaria  
do Ministério da Justiça de  
18 de Junho de 1846, a cerca  
do livro mencionado dispensar  
o B.º J.º da Torre de S.º Miguel  
contra o seu justicado na  
Causa da Lavinda n.º 1378  
de 24 de J.º de 1845, quando  
estava f.º por extirpado.

22

Embora o Art.º 1.º do novo Regulamento  
de Reforma Judicial he expresso e exp.º  
A execução deve corresponder exactamen-  
te a determinação da sentença, e nenhum  
accidente pode obstar ao seu cumprimen-  
to. Também he certo que o modo  
de ser executada a pena capital, e a vida  
avida ao seu justicado, constitue parte  
essencial do julgado, que de nenhuma ma-  
neira pode ser alterada pelo J.º Executor,  
como he exp.º na Lei 2.ª de 1.º de J.º de 1845.  
A Ord.º do Livro 5.º Tit.º 1378.º b impoem  
pena pecuniaria, e privação do Officio aos  
Executores da Justiça, que sendo elles  
apresentadas Cartas ou Sentenças para se  
fazer alguma execução de pena crime,  
deixarem logo nesse dia caber a execução  
se de as cumprir, e dar entrada a execu-  
ção. O prazo para o cumprimento  
da pena ultima está determinado por  
outras Leis e este substitue o estabelecido

estabelecido nesta Ordenação; permanecendo  
 porém em vigor a obrigação da plena espe-  
 rencia de dantaria criminal, de baixo das  
 penas estabelecidas na mesma Ordenação,  
 que, sendo geral, comprehende a peccação  
 de toda e qualquer pena crime. Na pre-  
 sença destes princípios juridicos, entendido  
 que, se a infelia foi Antonio Domingues,  
 justicando na Cidade de Lavra no dia 24  
 de Novembro de 1845, realmente prorden a  
 vida no patibulo, não sendo as posteriores  
 contraccões do Cadaver de mais os effeitos  
 da contractibilidade muscular que  
 não cessa de não algum tempo depois da  
 morte, como exprime Orfila no seu Tra-  
 ctado de Medicina Legal Tom. 2. pag. 9, neste  
 caso, a sentença condemnatoria foi sobera-  
 namente cumprida; e otiva posterior da do  
 pelo Algre no Cadaver, e ordenada pelo Juiz  
 de Direito da Comarca, foi da Ordeada Reiga,  
 foi acto de impiedade contra a morte, que  
 indica comera de animo em quem adere-  
 tou, que merece grave censura moral pela  
 indecencia publica que causou, mas que  
 não pode produzir nenhuma outra res-  
 ponsabilidade legal. Se porém os esforços  
 do Algre na força não conseguiram salvar  
 da vida aquelle Reo, se o seu corpo de-

ainda estava animado quando recebeu o  
furo que lhe deu a morte: então cabe respon-  
sabilidade legal ao furo de bitoito que orde-  
nou aquelle acto; porque infringio a pre-  
cetto do Art. 1.º do Acto da Supremacia da Reforma  
Judicial; porque desobedeceu a execução das  
leis a advertencia de pena coime, que para  
a execução lhe fôra apresentada; por que  
alterou o modo da execução determinada  
na Lei de 1826 condemnatoria que devia rigo-  
rosamente satisfazer; e assim incorreu nas  
penas da Lei de 1826, Tit. 1.º, § 4.º, que  
se lhe devem fazer effectivas pelos officios  
legaes e competentes. Já se vê pois, que  
a responsabilidade legal deste furo, pende  
toda do estado vital do réo quando lhe  
fôr desfecho o bitoito; e este estado só pode  
ser verificado por meio das convenientes  
investigações em hum processo regular,  
que de mais he necessario para se conhe-  
cer o dolo ou grau de culpa com que o  
furo procedeu; porque a culpa lata, a gra-  
ve negligencia, são por direito equiparadas  
ao dolo, e tambem prestam fundamento pa-  
ra a applicação da responsabilidade. O  
facto foi, sobremodo, indecoroso, e a honesti-  
dade publica exige que se empreguem  
todos os meios de apurar a verdade afim  
de ser corrigido nos termos das Leis. He

que proterentes, vna ou proterentes, que se deveu  
 mandada instancas vna competente processo  
 contra este fins delibereis, afim de que,  
 proteridos vestrado vital do vco grande de-  
 cebem afiro, que seja a pporicada as penas  
 impostas no Dec. de S. G. Tit. 137. 84, pela  
 falta do exacto cumprimento da sentença  
 superior, que lhe não era dade alterar.  
 Subsequer por este modo a Cartoria de Offi-  
 cina da justiça de 18 de vnos passados;  
 Vossa Mage. porem Refetora omnia iusto.  
 B. G. da Carta 22 de julho de 1846 = B. G.  
 G. da Carta 7 de Setembro d'Aguiar  
 Abalino.

1846

Em cumprimento da Carta  
 de Offi. da J. de 16 de julho  
 de 1846, a vna do Presby-  
 tero Pedro Maria Hojer,  
 Reitor da Parochial de S.  
 Christovão do Choro, pedin-  
 do permissa p. aforar  
 um campo que faz parte  
 do capel d'aquella J. G.

128  
 Letra: Nas justas noturnas de ser vi-  
 storgada a Regia Licença requisita pelo  
 desep. Pedro Maria Hojer, Reitor da  
 Igreja Parochial de S. Christovão do Choro  
 para cumprimento de um campo  
 pertencente ao Capel da sua Igreja.